

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.110, DE 2011

Altera o art. 48 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir aos Partidos Políticos participantes de eleições para Prefeitos e Vereadores a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades com mais de cem mil eleitores e que não disponham de emissora de rádio e televisão.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, busca assegurar aos Partidos Políticos participantes de eleições municipais a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades com mais de cem mil eleitores e que não disponham de emissora de rádio e televisão.

Para tanto, a proposição pretende alterar o *caput* do art. 48 da Lei Eleitoral ampliando o alcance de suas regras aos Municípios com mais de cem mil eleitores. Hoje, o dispositivo legal abrange apenas os Municípios aptos à realização de segundo turno, quais sejam, os que possuem mais de duzentos mil eleitores.

Na justificação do projeto, seu autor ressalta que o objetivo da proposição é o de permitir também nos Municípios entre cem e duzentos mil eleitores a divulgação dos nomes e propostas para a população por meio dos meios de comunicação de massa.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tem a competência para dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, c, e ao mérito, consoante o art. 32, IV, e, do mesmo diploma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto em análise, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor. A proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais e jurídicos relativos à matéria eleitoral.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto sob exame atende ao disposto na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No mérito, parece-nos que a lei projetada atingirá os propósitos alvitradados pelo seu Autor ao buscar beneficiar os Municípios de mais de cem mil eleitores. Como bem enfatiza o Autor da proposição, trata-se de contemplar Municípios de porte médio, muitos deles integrantes de zonas metropolitanas próximas às capitais, o que justifica o tratamento diferenciado proposto em prol de seus eleitores. O emprego dos meios de comunicação de massas nessas localidades contribuirá para a divulgação das propostas dos Partidos e candidatos, permitindo o exercício do direito de voto de modo mais consciente.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.110, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO MALUF
Relator